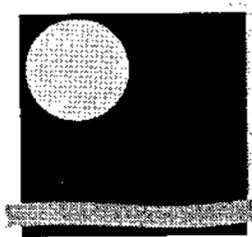


lei nº 7043 de 26.12.91
D.O.M. n: 9773 de 26.12.91

banca

comissão



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 24/11/00

DATA 12, 12, 91

[Handwritten signature]

FUNÇÃOÁRIO

PROJETO DE LEI Nº

373/91

ASSUNTO

Institui a taxa de registro e inspeção sanitária e dá outras providências

VEREADOR

Prefeito Municipal - Moura Lacerda 0045

LEI Nº

7043

DE

26, 12, 91

DIOM Nº

9773

DE

26, 12, 91

ARQUIVO

13-02-92



Lei: 070431991
Projeto: 03731991
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: SAUDE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **7043** DE *26* DE *dezembro* DE 1991.

Institui a Taxa de Registro e Inspeção Sanitária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Registro e Inspeção Sanitária.

Art. 2º - A Taxa de que trata o artigo anterior tem como fato gerador a atividade do Poder Público Municipal de inspecionar os locais onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, depositem, distribuam ou vendam alimentos, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade desses locais postos à disposição da comunidade de Fortaleza.

Parágrafo único - A taxa será cobrada anualmente, tendo validade para o exercício do ano em que efetivamente foi recolhida, sendo calculada de conformidade com a Tabela constante no anexo único, parte integrante desta Lei.

Art. 3º - O produto da arrecadação da taxa criada pelo art. 1º, desta Lei, será destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM *26* DE *dezembro* DE 1991.



JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A N E X O Ú N I C O

TABELA DA TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO SANITÁRIA

DISCRIMINAÇÃO

U.F.M.F.

Estabelecimento comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, com a área construída de

Até	30m ²		1,0
De	31m ²	à 50m ²	2,0
De	51m ²	à 120m ²	4,0
Acima	121m ²		8,0



A N E X O Ú N I C O

TABELA DA TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO SANITÁRIA

DISCRIMINAÇÃO	U.F.M.F.
Estabelecimento comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, com a área construída de	
Até 30m ²	1,0
De 31m ² à 50m ²	2,0
De 51m ² à 120m ²	4,0
Acima 121m ²	8,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº. 0045

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO

Senhor Presidente:

Tenho a grata satisfação de submeter à elevada apreciação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que "INSTITUI A TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A presente propositura decorre do poder de polícia inerente à própria Administração Pública, tendo como fato gerador a atividade do Poder Público de inspecionar os locais onde se fabricam, produzem, vendam ou distribuam alimentos.

Fortaleza hoje é, indiscutivelmente, uma das capitais brasileiras mais visitadas por turistas, com fluxo intenso e grande rotatividade em hotéis e restaurantes, o que ocorre não só em face das belezas naturais de suas praias, de seu clima sempre ameno e agradável, como também, pelo tratamento que a Administração Municipal tem dispensado aos seus munícipes, através de um sistemático serviço de limpeza, urbanização de suas praças, realização de drenagens e de infra-estrutura básica, que funcionam como fortes referências à permanência de turistas, aliado ao sempre acolhedor e hospitaleiro povo fortalezense.

A preocupação, portanto, da atual Administração tem sido resgatar a credibilidade, não só da população de Fortaleza, mas de todos quantos venham nos visitar, tornando a nossa cidade cada vez mais limpa, saneada e capaz de acolher, dignamente, mais de 400.000 turistas, como previsto, na próxima temporada de férias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

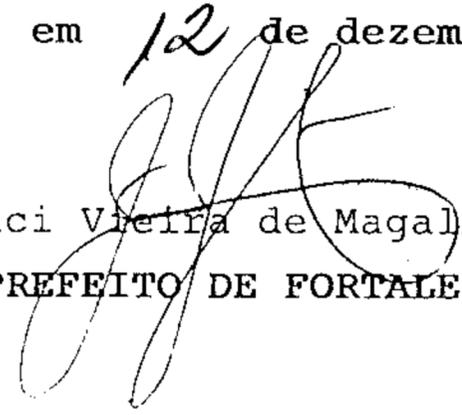


Paralelamente ao trabalho que se tem desenvolvido, verifica-se cada vez mais a necessidade de que a Prefeitura de Fortaleza mantenha uma vigilância sanitária permanente, especialmente em hotéis, bares, restaurantes etc, a fim de que sejam mantidos os padrões de asseio, higiene e salubridade dos referidos locais, postos à disposição da comunidade. Esta preocupação se torna ainda mais intensa face à constatação do surto de doenças de caráter epidêmico e endêmico, principalmente o cólera cuja contaminação tem motivado uma série de ações dos Governos Federal, Estadual e Municipal objetivando senão erradicar ao menos minimizar os seus efeitos.

Imperioso, portanto, a criação por parte do Município de instrumentos que visem, através de medidas preventivas, promover a defesa da saúde e bem estar da população, considerando que a saúde pública está relacionada não só com as condições ambientais como também com os alimentos de que se nutrem os indivíduos, situação configurada no projeto ora submetido à apreciação dessa Casa do povo.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida à proposta objeto do presente projeto, preveleço-me do ensejo para reafirmar a V.Exa., e aos seus Dignos Pares os protestos da mais elevada consideração.

PALÁCIO DA CIDADE, em 12 de dezembro de 1991.


Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE Finanças
DESIGNO O VEREADOR Flauisca
Teitor COMO RELATOR
Em 13/12/91 Johanna
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 313/91 de 12 de dezembro de 1991



A Comissão de Finanças
EM 13/12/1991
[Signature]
Presidente

Institui a Taxa de Registro e Inspeção Sanitária e dá outras providências.

Aprovado em 1ª. Discussão
Em 13/12/1991
[Signature]
Presidente

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Registro e Inspeção Sanitária.

Art. 2º - A Taxa de que trata o artigo anterior tem como fato gerado a atividade do Poder Público Municipal de inspecionar os locais onde se fabriquem, produzam, preparam, beneficiem, acondicionem, depositem, distribuam ou vendam alimentos, visando a manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade desses locais postos à disposição da comunidade de Fortaleza.

Parágrafo único - A taxa será cobrada anualmente, tendo validade para o exercício do ano em que efetivamente foi recolhida, sendo calculada de conformidade com a Tabela constante no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 3º - O produto da arrecadação da taxa criada pelo art.1º, desta Lei, será destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 14/12/1991
[Signature]
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 14/12/1991
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER Nº 15 /91

AO PROJETO DE LEI Nº 373/91

Dispensado de Impressão e Intertício
Em 13 / 12 / 1991


Presidente

A matéria que institui a Taxa de Registro e Inspeção Sanitária e dá outras providências submetidas ao Plenário desta Casa procura estabelecer mecanismos de recursos que possam viabilizar a instrumentalização de medidas preventivas e profiláticas, que possam defender a saúde pública em toda sua extensão.

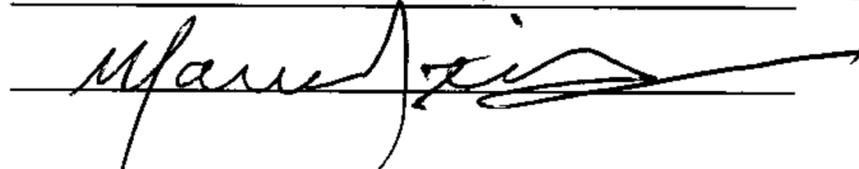
Obviamente que para ser exercitada sua fiscalização no próximo exercício financeiro, temos de guardar obediência aos princípios da anualidade e da legalidade, motivo pelo qual torna-se, necessária, a apreciação desta matéria antes do encerramento da presente Sessão Legislativa.

Isto Posto e considerando tudo mais o que possa ser acostado à iniciativa Prefeitoral, manifestamo-nos favorável à aprovação deste Projeto, esperando a decisão final do Plenário por sua real soberania.

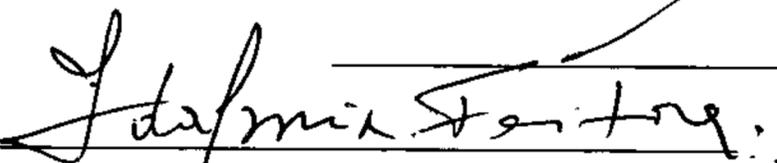
Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de dezembro de 1991.

Francisco Furtado Freitas

RELATOR



PRESIDENTE



ESL/91



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 373/91.

APROVADO
EM 14/12/91
[Signature]
Presidente

Institui a Taxa de Registro e Inspeção Sanitária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Registro e Inspeção Sanitária.

Art. 2º - A Taxa de que trata o artigo anterior tem como fato gerado a atividade do Poder Público Municipal de inspecionar os locais onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, depositem, distribuam ou vendam alimentos, visando a manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade desses locais postos à disposição da comunidade de Fortaleza.

Parágrafo único - A taxa será cobrada anualmente, tendo validade para o exercício do ano em que efetivamente foi recolhida, sendo calculada de conformidade com a Tabela constante no Anexo único, parte integrante desta Lei.

Art. 3º - O produto da arrecadação da taxa criada pelo art. 1º, desta Lei, será destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de dezembro de 1991.

[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature]
PRESIDENTE
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ZFA/MCP

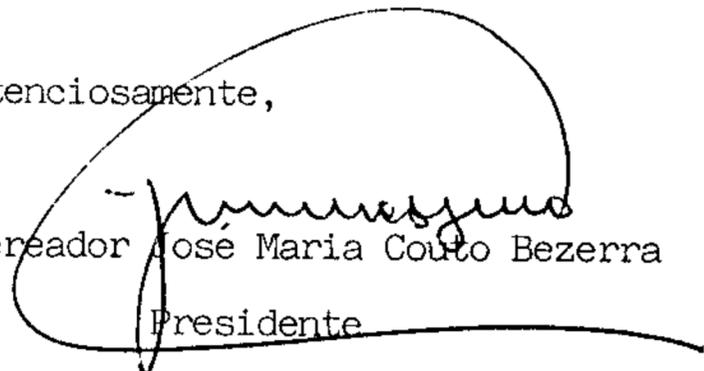
Ofício nº 2446 /91.

Fortaleza, 18 de dezembro de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara, que "institui a taxa de registro e inspeção sanitária e dá outras providências".

Atenciosamente,


Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Exmo.Sr.

Dr. Juraci Magalhães

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta